



Ao Pregoeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
Sr. Célio Ricardo Lima Maia
Av. Santos Dumont, 3384, Aldeota, CEP: 60.150-162
Nesta.

Assunto: Impugnação ao edital do “Pregão Eletrônico nº 11/2021”. Irregularidades no instrumento convocatório. Vícios nas exigências de habilitação. Necessária reforma do edital.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-a cordialmente e tendo em vista a identificação de potenciais irregularidades no edital do “*Pregão Eletrônico nº 11/2021*”, a empresa **PRISMA VIGILÂNCIA EIRELI** (CNPJ: 11.206.453/0001-95), estabelecida à Rua Livio Barreto, nº 95, Joaquim Tavora , CEP: 60.130-110, Nesta Capital, vem, com o devido respeito e dentro do prazo estabelecido no item 22.1, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme as razões que serão expostas abaixo.

DOS MOTIVOS PARA A REFORMA DO EDITAL

- i) DA FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO.**



Inicialmente, Preclaro Pregoeiro, faz-se necessário destacarmos que a decisão que julgou a impugnação anteriormente protocolada pela PRISMA **não** apresenta motivação suficiente para justificar a falta de inclusão do disposto no art. 31, § 3º, da Lei nº. 8.666/1993.

A bem da verdade, com o máximo de respeito a V.Sa., parece-nos estar havendo um pequeno equívoco com a referida exigência, na medida que está se confundindo **requisito de qualificação econômico-financeiro** com **garantia de execução contratual**. E, com o máximo de respeito, **estas não podem ser confundidas entre si**.

Como se pode verificar da redação *completa* do art. 31 da Lei nº. 8.666/1993, **a garantia a que faz menção no § 2º diz respeito à garantia de proposta, que é justamente um requisito de habilitação (*qualificação econômico-financeira*) e que difere da garantia de execução contratual**. Senão, vejamos o que prevê o referido dispositivo legal:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”

Dessa forma, *em que pese ser prestada na forma do art. 56, § 1º, da Lei de Licitações*, **a garantia que pode ser exigida a título de habilitação NÃO SE CONFUNDE com a garantia de execução contratual**. E é justamente essa confusão que se faz no bojo da decisão que julgou a impugnação da PRISMA, conforme se verifica do seu teor:

“Como se vê, a lei permite, alternativamente, a escolha de uma entre as exigências ali mencionadas para comprovação da qualificação econômico-financeira. No caso em tela, a Administração, nos limites do seu poder discricionários, optou pela prestação de garantia da execução do contrato nos termos do parágrafo 1º, do art. 56, da Lei 8.666/93 (item 4, do termo de referência; cláusula décima quinta, da minuta contratual).”



Tanto isso é verdade que o art. 56, §1º, da Lei nº. 8.666/1993 expressamente faz menção à figura do “contratado”. Cite-se:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao CONTRATADO optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.”

No caso em apreço, as opções que o art. 31 da Lei nº. 8.666/1993 oferece à Administração é **ou se exige capital social mínimo, ou se exige patrimônio líquido mínimo** (*estas exigências, limitadas a 10% do valor estimado da contratação, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal*), **ou se exige das licitantes que prestem garantia de proposta, nos termos do art. 31, II, da Lei, a qual deve ser prestada na forma prevista pelo art. 56.**

No entanto, como se pode verificar do item 9.11 do edital, **não foi feita qualquer uma das três opções que a Lei nº. 8.666/1993 dá.** Pelo contrário, o que se verifica na verdade é que o instrumento convocatório é completamente **omisso** quanto aos requisitos legais de habilitação.

Senão, vejamos o que prevê o item 9.11 do edital:

“9.11. Para comprovação da Qualificação Econômico-Financeira o licitante deverá apresentar:

9.11.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;



9.11.2. Declaração do licitante, conforme ANEXO I do Termo de Referência, acompanhada da relação de compromissos assumidos de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:

9.11.2.1. A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, relativa ao último exercício social; e

9.11.2.2 Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

9.11.3. Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.”

Repise-se e ressalte-se, sem qualquer medo de soar repetitivo, que **não é possível se confundir exigência de HABILITAÇÃO com a prestação de garantia de execução contratual**. Em que pese as *formas* serem as mesmas, fica claro perceber que a **utilidade** da garantia a que faz menção o art. 31, II e § 2º, da Lei de Licitações é COMPLETAMENTE DIFERENTE do uso que é dado à garantia prevista no art. 56, § 1º.

Assim sendo, **deve ser alterado o item 9.11 do edital, a fim de incluir como requisito de qualificação econômico-financeira do contrato a previsão contida nos §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei nº. 8.666/1993**, no que diz respeito à necessária *comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação*.

ii) DOS VÍCIOS NO PLANEJAMENTO DO PRESENTE CERTAME. PREVISÃO DE CUSTOS INDIRETOS E LUCRO. ESTIMATIVA REALIZADA DE FORMA EQUIVOCADA.

Nobre Pregoeiro, para além da questão acima trazida, é preciso reavivarmos discussão travada também na impugnação anteriormente protocolada pela PRISMA no bojo do presente certame.

Trata-se da situação atinente à previsão equivocada das rubricas de **custos indiretos** e de **lucro** na planilha de preços estimados do presente edital. Como será a seguir demonstrado, em que pese a resposta que foi dada por V.Sa., **fica claro perceber a falha no planejamento do certame**, na medida que tais rubricas foram subdimensionadas.

Com relação aos percentuais de *Custos Indiretos* e de *Lucro*, a PRISMA demonstrou na impugnação anterior que se comumente percebe no mercado dos serviços de mão de obra terceirizada de vigilância no âmbito do Estado do Ceará é de que **estes sejam cotados entre 5,00% (cinco por cento) e 7,00% (sete por cento)**



cada, valores *bem superiores* ao máximo previsto na estimativa do presente certame, que é de apenas 3,00% (três por cento) para cada uma dessas rubricas.

Na resposta à impugnação apresentada pela PRISMA, o Nobre Pregoeiro consignou o seguinte em sua decisão:

“Em diligência promovida junto à Seção de Apoio à Contratação, o assunto foi assim esclarecido:

‘ “Referidos valores foram devidamente atualizados por ocasião da impugnação apresentada anteriormente pela empresa Grupo Patrimonial (doc. 174/175), conforme informação a seguir transcritas (doc. 188):

‘ “... refizemos a pesquisa de preços praticados por outros órgãos/empresas – desta feita considerando apenas preços atuais estritamente vinculados ao serviços de VIGILÂNCIA, conforme doc. 182 e ajustamos os valores estimados para objeto do certame os itens (...) UNIFORMES, CUSTOS INDIRETOS e LUCRO (doc. 183)”. Divania Maria Alcantara Soares - Seção de Apoio às Contratações” ’”

Contudo, com o máximo de respeito, as providências que foram adotadas **não se adequam** ao bojo do presente procedimento licitatório, na medida que não se levou em consideração as exigências *específicas* deste certame, sobretudo no que diz respeito às obrigações da empresa que será contratada.

Ora, analisando as referidas obrigações, **vê-se que existe uma situação singular, aplicável especificamente à Justiça do Trabalho, que eleva consideravelmente os custos da contratada**. Trata-se, Nobre Pregoeiro, da obrigação contida no item 2.4.1.4 do Termo de Referência, qual seja, a necessidade de a contratada promover **a capacitação de todos os trabalhadores em saúde e segurança do trabalho**.

Cite-se:

“2.4 DOS CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE

[...]

2.4.1.4 Assegurar, durante a vigência do contrato, capacitação a todos os trabalhadores em saúde e segurança no trabalho, dentro da jornada de trabalho, com carga horária mínima de 2 (duas) horas mensais, conforme Resolução CSJT nº 98, de 20 de abril de 2012;”



De acordo com a Resolução CSJT nº. 98/2012, tal exigência é feita de forma **exclusiva** para os Tribunais do Trabalho. Senão, vejamos o que é previsto em seu art. 1º:

“Artigo 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão inserir nos editais de licitação cujo objeto seja a contratação de obras ou serviços que envolvam o fornecimento de mão de obra, bem como nos correspondentes contratos administrativos, cláusula com exigência de capacitação de todos os trabalhadores em saúde e segurança no trabalho, dentro da jornada de trabalho, observada a carga horária mínima de duas horas mensais, com ênfase na prevenção de acidentes.

Parágrafo único Os Tribunais Regionais do Trabalho adotarão medidas para o efetivo controle do cumprimento da exigência de capacitação de que trata este artigo.”

Pois bem.

Na medida que a exigência da Resolução CSJT nº. 98/2012 é restrita aos Tribunais Regionais do Trabalho, **a pesquisa de preços para se chegar aos custos indiretos e ao lucro claramente deve ser focada em tais órgãos da Administração Pública**. Contudo, como se pode verificar da pesquisa de preços que foi feita por este Tribunal, **não se levou em consideração os preços que são praticados em contratos de vigilância dos outros 23 (vinte e três) Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs**.

É de se destacar, Nobre Pregoeiro, que essa pesquisa focada nos contratos firmados pelos TRTs espalhados pelo País é essencial não só pelo fato de que a referida Resolução é aplicável apenas a estes órgãos, **mas também ao fato de que o edital do presente procedimento licitatório veda de forma expressa a inclusão dos custos com a realização de capacitações nas planilhas de preços como rubrica específica**. Afinal, de acordo com o próprio item do edital, esse tipo de custo da empresa já está coberto pela rubrica de “*despesas administrativas*” (que, no caso do presente edital, são justamente as rubricas de *custos indiretos* e de *lucro*)

Senão, vejamos:

“8.7. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços:

[...]

8.7.3. rubricas que prevejam o custeio de despesas com treinamento, reciclagem e capacitação ou congêneres, pois tais parcelas já são cobertas pelas despesas administrativas (Acórdão TCU nº 2.746/2015 - Plenário);”



Nesse jaez, *na medida que há inequívoco vício na fase de planejamento do presente certame, é inegável que o custo da capacitação a que faz referência a Resolução CSJT nº. 98/2012 NÃO foi previsto nas referidas rubricas.*

Cabe ressaltar ainda que no presente certame estão sendo licitados 66 postos distribuídos em 15 localidades diferentes (Capital, Região Metropolitana e Interior do Estado). Nesse sentido, atender tal exigência trará um dispêndio financeiro com pessoal técnico, deslocamento e hospedagem, que deve estar devidamente abrangido pelas rubricas inseridas na planilha de preços do edital.

E, tendo em vista que as rubricas de custos indiretos e de lucro foram subdimensionadas, **parece-nos inegável que este custo foi completamente deixado de fora do preço máximo estimado.** Afinal, *ao prever valores máximos tão baixos para estas rubricas, claramente o valor estimado pelo edital está aquém do efetivamente necessário para a efetiva execução dos serviços*, de tal maneira que a empresa contratada acabará tendo que absorver o custo com a capacitação da Resolução CSJT nº. 98/2012 sozinha, operando a contratação em inequívoca situação de prejuízo.

No caso em apreço, **é óbvio que não há como se comparar um contrato de vigilância terceirizada no bojo de um TRT com os que são prestados em outros órgãos da Administração Pública.** Nesse sentido, é inequívoco que a despesa com essa capacitação deve ser inserida no bojo do Módulo 6 – Custos Indiretos, sobretudo ao se levar em consideração que *a exigência dessa capacitação é específica dos TRTs, que a frequência deste treinamento é mensal e o distanciamento entre os postos a serem implantados.*

Além disso, ainda em se tratando da referida capacitação, é preciso que o edital deixe clara a periodicidade de cumprimento de tal exigência. Afinal, Nobre Pregoeiro, vê-se que o edital é contraditório entre si.

Ora, ao ser analisado o edital do certame, vê-se que primeiro é feita a menção de que tal capacitação deve ser realizada “durante a vigência do contrato”. É o que se extrai do item 2.4.1.4 do Termo de Referência, já anteriormente transcrito:

“2.4.1.4 Assegurar, **durante a vigência do contrato**, capacitação a todos os trabalhadores em saúde e segurança no trabalho, dentro da jornada de trabalho, com carga horária mínima de 2 (duas) horas mensais, conforme Resolução CSJT nº 98, de 20 de abril de 2012;”

Contudo, prosseguindo com a leitura do instrumento convocatório, essa obrigação deverá ser cumprida “até o terceiro mês de execução do contrato”. É o que se verifica do item 9.10 do mesmo anexo do edital:



“9.10 Assegurar, durante a jornada de trabalho, **até o terceiro mês de execução do contrato**, capacitação a todos os trabalhadores em saúde e segurança do trabalho, com carga horária mínima de 2 (duas) horas mensais, conforme a Resolução nº 98/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.”

Ou seja, são previsões manifestamente **conflitantes** e que podem colocar em risco a atividade da empresa que vier a ser contratada para executar os serviços do presente procedimento licitatório. Afinal, *diante destas previsões conflitantes entre si, a empresa não terá segurança para saber qual o prazo que efetivamente deve ser seguido.*

DA CONCLUSÃO

Com base em tudo o que restou acima exposto, a empresa ora impugnante requer deste Ilustre Pregoeiro que **sejam realizadas as alterações acima suscitadas**. Dessa forma, o edital deve ser ajustado para **AJUSTAR** os vícios identificados quanto aos requisitos de habilitação, adequando-os à realidade da legislação em vigor.

Empós realizadas as referidas alterações/ajustes, requer que seja **reaberto o prazo mínimo** concedido no início da licitação, nos precisos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

Sem mais para o momento e com a certeza de que os argumentos acima expostos serão levados em consideração para o engrandecimento do presente certame, agradecemos desde já a atenção que nos for dispensada.

Fortaleza/CE, 17/11/2021.

Respeitosamente,

PRISMA VIGILÂNCIA EIRELI (CNPJ: 11.206.453/0001-95)